**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1001164-46.2014.8.26.0566
Classe – Assunto: Depósito - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: **HELIO MUNIZ DE ALMEIDA** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, qualificado na inicial, ajuizou ação de Depósito em face de HELIO MUNIZ DE ALMEIDA, também qualificado, alegando que firmou com o requerido em 28 de novembro de 2011, Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária, sob nº 20017763881, no valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), a ser pago em 60 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 603,26 (seiscentos e três reais e vinte e seis centavos), garantido por alienação fiduciária do veículo marca GM, modelo Celta Spirit 5P, ano 2008, chassi 9BGRZ08908G250549, placas HHX-9633, cor prata, Renavam 000954680499, tendo o requerido deixado de pagar as parcelas vencidas A PARTIR DE 28/10/2013, tornando-se devedor da autora no valor de R\$ 36.195,60 (trinta e seis mil cento e noventa e cinco reais e sessenta centavos). Constituído o réu em mora, nos termos da notificação de fls. 22/23, pediu liminarmente a busca e apreensão do veículo dado em garantia e a condenação do requerido nas verbas de sucumbência.

Concedida a liminar, o veículo não foi encontrado em poder do réu, motivo pelo qual, a requerimento da autora, a ação foi convertida em ação de depósito.

Regularmente citado, o requerido deixou de apresentar o bem ou seu equivalente em dinheiro, bem como resposta, quedando-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

O autor ajuizou pedido de busca e apreensão e como o bem não foi encontrado requereu e teve deferida, a conversão do pleito em ação de depósito.

Conforme depreende-se dos autos, o veículo já não mais se encontra na posse do requerido.

Por outro lado, tratando-se a questão de fatos, estes estão alcançados pelos efeitos da revelia (art. 319, CPC), presumindo-se-os verdadeiros. Ora, o réu quedou-se inerte, não apresentando contestação, não entregando o bem, tampouco efetuando o deposito do valor equivalente ao bem em dinheiro, configurando-se bem a avença havida entre as partes, estando o pedido embasado em provas documentais colacionadas no feito, o que leva à presunção de veracidade do quanto alegado pela autora.

Tem-se assim que, reconhecida a mora e não apresentado o bem ou o equivalente em dinheiro, de rigor se afigura o acolhimento da demanda, para determinar ao réu que, em cumprimento do contrato, apresente o equivalente em dinheiro, sob pena de "processar-se a execução por quantia certa de sentença pelo equivalente em dinheiro, neste, compreendendo a

## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

estimação do valor atual do bem no mercado" (cf. REsp 269.293/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20/08/2001, p. 345).

Com tais considerações, acolhe-se a presente ação, impondo-se ao réu o encargo de custear as despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência DETERMINO ao réu, HELIO MUNIZ DE ALMEIDA, apresente nos autos o equivalente em dinheiro do veículo marca GM, modelo Celta Spirit 5P, ano 2008, chassi 9BGRZ08908G250549, placas HHX-9633, cor prata, Renavam 000954680499, sob pena de que possa a autora, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, liquidar a obrigação e prosseguir em execução por quantia certa, na forma regulada pelo art. 906 do Código de Processo Civil, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da causa, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 26 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA